COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Projeto de Lei 7199/ 2010

(Do Sr. Roberto Santiago)

Dá nova redação a pena descrita no art. 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Autor: Deputado Roberto Santiago.

Relator: Dep. Weverton Rocha.

Voto em Separado do Deputado Nilto Tatto

I. Relatório

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo alterar o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, determinando pena de detenção, de dois anos e um mês a quatro anos, e multa, conforme estabelece seu art. 1º. Tramitam, apensados, os Projetos de Lei nº;

- 2.004, de 2011, de autoria do Deputado Paulo Wagner;
- 3.141, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar;
- 3.142, também de autoria do Deputado Ricardo Izar;
- 5.244, de 2013, de autoria do Deputado Beto Albuquerque;
- 6.069, de 2013, de autoria da Deputada Aline Corrêa;
- 966, de 2015, de autoria do Deputado Lincoln Portela, e;
- 1.051, de 2015, de autoria do Deputado Victor Mendes.

As proposições apensadas tratam de alterações no mesmo dispositivo (art. 32) da referida Lei de Crimes Ambientais, com variações na extensão da pena a quem pratica maus-tratos e variações nos tipos de maus-tratos a serem apenados.

II. Voto

Observa-se que o texto original do PL principal e seus apensos, a exceção dos Projetos 3141 de 2012 e 966 de 2015, restringia-se ao aumento de pena no que concerne o crime de abuso e maus tratos animais. O Substitutivo ao PL abarca ideia contida nos PL 4141/12 e 966/15, tipificando o ato de abuso sexual na forma

de Zoofilia ou de relações sexuais ou eróticas. O relator optou por tipificar tal crime como prática de zoofilia erótica. Quanto a isso temos a comentar:

A legislação contra aos maus tratos e abusos em animais vem, ao longo do tempo, evoluindo na legislação nacional, nota-se que Há muito foi superado o entendimento que os animais são coisas sem nenhuma proteção jurídica. A proteção de nossa fauna vem sendo garantida por diversos instrumentos Legais tais como Código de Caça, Código de Pesca, Lei de Contravenções Penais, Lei de Crimes Ambientais entre outras, sendo que a partir de 1988 passou a tutela jurídica dos animais a ter status constitucional. O artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII da Constituição Federal, esclarece que incube ao Poder Público, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Com efeito, a UNESCO, em 27.01.78, em Bruxelas, Bélgica, editou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Mais recentemente realizou-se em Cuernavaca, Estado de Morelos, México, em 19.07.97, o Primeiro Encontro Nacional pelos Direitos dos Seres Vivos. Diz a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em seus artigos 2° e 3° que:

- Cada animal tem o direito ao respeito;
- O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais;
- Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem;
- Nenhum animal deverá ser maltratado e submetido a atos cruéis:
- Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

Neste diapasão, a primeira norma que tratou da crueldade contra os animais em nosso país foi o Decreto 16.590, de 1924, que regulamentava as Casas de Diversões Públicas, proibindo corridas de touros, brigas de galos e canários, dentre outras providências.

Em 10 de julho de 1934, por inspiração do então ministro da agricultura, Juarez Távora, o presidente Getúlio Vargas, chefe do Governo Provisório, promulgou o Decreto Federal 24.645, que estabelecia medidas de proteção aos animais.

Em 3 de outubro de 1941, foi editado o Decreto-Lei 3.688, Lei de Contravenções Penais (LCP), que, em seu artigo 64, proibia a crueldade contra os animais.

Em decorrência de novos fatos cruéis puníveis e de novas exigências sociais, o conceito de crueldade contra animais, sempre abrangendo o de maus-tratos em sua generalidade perversa, vem sendo ampliado legalmente no sentido de prever a tendência de novas práticas cruéis contra animais, bem como prevenir e reprimir novas condutas desumanas decorrentes tanto do recrudescimento dos maus costumes como das novas pressões notadamente socioeconômicas e ecológicoambientais (naturais e culturais) contra tais animais, impondo-se a introdução de novas normas legais e regulamentares ajustáveis ás novas exigências de proteção aos animais, de acordo com a realidade contemporânea. Assim, observamos que, o que se pertente tipificar na Lei não atinge seu objetivo com o texto do substitutivo do relator, entendemos que o texto que mais se aproxima do que se pretende é o texto do PL 966 de 2015, uma vez que cria um subtipo penal ao crime de abuso animal definindo-o como ato de manter relações sexuais ou eróticas com animais. Entretanto em uma busca sobre o tema encontramos no Direito comparado internacional normas que visam coibir tal prática de abuso animal, porém tipificada como "Bestialismo" que é:

Uma psicopatologia atribuída a indivíduos que possuem uma tendência para praticar sexo com animais, sendo esta relação erótica ou não.

Observa-se que o Bestialismo é considerado crime nos países Alemanha, Noruega, Suécia e Grã-Bretanha e Dinamarca.

Assim entendemos que para harmonizar o texto do substitutivo, a luz do Direito comparado, uma emenda se faz necessário ao inciso II do §1º do texto do Relator, substituindo a expressão "zoofilia erótica" para "prática de Bestialismo".

Assim, somos favoráveis ao substitutivo do Projeto resguardada a **emenda** sugerida.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2015.

Nilto Tatto
Deputado federal PT/SP